



ARSEG

Agência Angolana de Regulação
e Supervisão de Seguros

PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 01/23

**NORMA REGULAMENTAR SOBRE GOVERNO CORPORATIVO DAS
EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS**

OUTUBRO/2023

§1º

APRESENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

1.1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do desenvolvimento das actividades constantes da estratégia de actuação da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), este órgão identificou, como acção relevante, o processo de modernização do quadro legal e regulamentar do sector de segurador.

Neste desiderato, entrou em vigor a Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora (LASR), Lei 18/22, de 7 de Julho, materializando-se assim uma das mais importantes componentes da estratégia da ARSEG.

A LASR representa um marco importante para o sector segurador e vem estabelecer as bases normativas essenciais aplicáveis ao sector, sendo que, a sua aplicabilidade plena e eficiente depende, em grande medida, da sua regulamentação.

Tendo a LASR consagrado uma pluralidade de matérias cuja regulamentação se mostra necessária, a ARSEG iniciou um processo de elaboração de projectos de normas regulamentares, dentre as quais se destaca a Norma Regulamentar Sobre Governo Corporativo das Empresas de Seguros e de Resseguros.

No âmbito do processo de regulamentação em curso, tendo em especial atenção o facto de que, hodiernamente os cidadãos são sujeitos de direito e, portanto, participam activamente no processo de tomada de decisões sobre assuntos que directamente influenciam na sua vida, pelo que, se mostra imperioso aferir a sensibilidade destes relativamente à matéria que é agora objecto de regulação.

Concomitantemente, a ARSEG entende submeter o projecto de Norma Regulamentar ora apresentado, ao escrutínio do público, para que, todos os operadores do mercado e demais membros da sociedade civil se possam pronunciar sobre os mesmos,

endereçando comentários, sugestões e contributos em relação às opções e propostas normativas nele consagrado.

O presente processo de consulta pública decorrerá até ao dia 20 de Novembro de 2023. Nestes termos, as respostas e contribuições devem ser submetidas à ARSEG, preferencialmente para o endereço eletrónico: contribuicoes.legislacao@arseg.ao ou remetidas para o endereço sede da ARSEG, sito na rua José Anchieta n.º 5, Maculusso-Luanda.

§2º

APRESENTAÇÃO GERAL DA PROPOSTA DE NORMA REGULAMENTAR SOBRE O GOVERNO CORPORATIVO DAS EMPRESAS DE SEGUROS.

2.1. Enquadramento

Com a entrada em vigor da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora (LASR), Lei 18/22, de 7 de Julho, operou-se uma alteração do paradigma da estrutura e funcionamento das empresas de seguros e resseguros, alteração esta que teve incidência sobre os mais diversos aspectos da actividade seguradora e resseguradora.

Com vista a assegurar a implementação de sistemas de governação adequados à dimensão, complexidade e natureza dos riscos, condição indispensável para a gestão sã e prudente das empresas de seguros e de resseguros e, à proteção dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, urge reforçar o modelo de supervisão do sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros de forma a assegurar maior rigor conducentes a uma efectiva regulação e supervisão harmoniosa do Sistema Financeiro, alinhando-se assim às boas praticas internacionais.

É nesta perspectiva que a ARSEG elaborou o projecto de Norma Regulamentar sobre Governo Corporativo das Empresas de Seguros e de Resseguros.

2.2. Sistematização e Estrutura

A norma regulamentar sobre o governo corporativo das empresas de seguros, encontra-se estruturada em 26 (vinte e seis) artigos, distribuídos em sete Capítulos e duas secções, respectivamente:

Capítulo I – Das disposições gerais;

Capítulo II – Estrutura organizacional;

Capítulo III – Função de gestão de riscos;

Capítulo IV – Função de controlo interno.

Capítulo V – Função de compliance.

Capítulo VI – Função actuarial.

Capítulo VII - Disposições Transitórias e Finais.

“ARSEG - Supervisão Credível, Protecção Garantida, Angola Segura”

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS, em Luanda,
aos 13 de Outubro de 2023.

CONTACTOS

Telefone: 222 760 130

Correio electrónico: geral@arseg.ao

Página web: www.arseg.ao



ARSEG

Agência Angolana de Regulação
e Supervisão de Seguros

NORMA REGULAMENTAR N.º _____ ARSEG/23
de ____ de ____

Sobre Governo Corporativo das Empresas de Seguros e de Resseguros

Havendo necessidade da existência de mecanismos sólidos de governação nas empresas de seguros e de resseguro, entre os quais se destacam os sistemas de gestão de riscos e controlo interno, os quais permitem o exercício de uma gestão sã e prudente do negócio segurador, mediante a detecção atempada de falhas e/ou fragilidades nos processos e estruturas operativas;

Considerando que os sistemas de gestão de riscos e controlo interno devem ser suportados por uma estrutura organizacional apropriada e devem ser adequados à dimensão, natureza e complexidade das operações da empresa de seguros e resseguros;

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, em conformidade com os poderes conferidos pelo artigo 14.º, alínea e) e artigo 56.º, n.º 8, ambos da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho, Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugados com o artigo 10.º, a alínea a) do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

1. A presente Norma Regulamentar estabelece as regras e princípios de governação corporativa a serem implementadas pelas empresas de seguros e de resseguros.
2. As disposições da presente Norma Regulamentar aplicam-se:
 - a) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Angola que exerçam ou pretendam exercer actividade em territorio nacional;
 - b) Às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro que exerçam ou pretendam exercer actividade em territorio nacional;
3. A presente Norma Regulamentar aplica-se, com as necessárias adaptações, às empresas de micro-seguros.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos da presente Norma Regulamentar, entende-se por:

1. **«Administrador executivo»:** membro do órgão de administração com responsabilidades na gestão corrente, sem prejuízo das atribuições globais inerentes ao seu cargo;
2. **«Administrador independente»:** membro do órgão de administração que exerce as suas funções com independência, isto é, capacidade para efectuar juízos valorativos e tomar decisões correctas, objectivas e independentes sobre as políticas e processos da empresa de seguros ou resseguros sem a influência da gestão diária e de interesses exteriores contrários aos objectivos da empresa de seguros ou resseguros, considerando-se assim, que um membro do Órgão de Administração não cumpre os requisitos de independência sempre que, se verificar alguma das seguintes situações:

- i. Tem ou teve, nos últimos doze meses, um cargo de Administrador Executivo na Instituição;
 - ii. Presta ou prestou, nos últimos doze meses, serviços à Instituição;
 - iii. Detém ou representa um detentor de participação qualificada no capital da Instituição, ou participação superior a 2%, que permita, no entendimento da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, exercer influência significativa na Instituição;
 - iv. Recebe uma remuneração de componente variável concedida pela Instituição;
 - v. Desempenha funções nos órgãos sociais de outra sociedade, sem que tenha existido processo formal de averiguação de possíveis conflitos de interesses;
 - vi. Tem uma relação de cônjuge, descendente ou ascendente, de primeiro e segundo grau, com pessoa abrangida por, pelo menos, uma das situações previstas nos incisos de i a v da presente alínea; e
 - vii. Se encontra abrangido por, pelo menos, uma das situações referidas nos incisos i, iv e vi, numa sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela em que é membro do Órgão de Administração.
3. **«Administrador não executivo»:** membro do órgão de administração que deve participar no processo de tomada de decisões estratégicas, aconselhar, fiscalizar e avaliar a actividade dos Administradores Executivos, sem prejuízo das atribuições globais inerentes ao seu cargo;
4. **«Conflitos de interesses»:** situação em que os accionistas, membros dos órgãos sociais ou colaboradores têm interesses próprios numa relação da instituição com terceiros, da qual esperam obter benefícios;
5. **«Gestão diária corrente»:** conjunto de decisões, tomadas numa base diária e de forma recorrente, sobre matérias respeitantes à administração da seguradora ou resseguradora, com exclusão das relativas à definição da estratégia de negócio, à estrutura orgânica e funcional, à divulgação da informação legal ou estatutariamente prevista e às operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais;

6. «**Governança corporativa**»: conjunto de relações, políticas e processos, envolvendo os accionistas, os órgãos sociais e os colaboradores em articulação com os organismos de supervisão, os auditores externos e os restantes agentes dos mercados financeiros, tendo em vista atingir os objectivos estratégicos, promover a transparência organizacional e efectuar o controlo e fiscalização das instituições, especificando, para o efeito, as funções cometidas às diversas unidades orgânicas e as competências, responsabilidades e nível de autoridade dos diversos intervenientes nas instituições;
7. «**Órgão de administração**»: pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos accionistas, incumbidos de representar e vincular a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos necessários para a boa realização do seu objecto social;
8. «**Órgãos sociais**»: a mesa da assembleia geral e os órgãos de administração e de fiscalização, como previstos na Legislação aplicável as sociedades comerciais.
9. «**Pelouro**»: atribuição a um membro executivo do órgão de administração de funções específicas ou da superintendência de unidades de estrutura, sem prejuízo das responsabilidades cometidas ao órgão de administração;
10. «**Política de remuneração**»: sistema de políticas e processos destinados a estabelecer os critérios, a periodicidade, os responsáveis pela avaliação do desempenho e a forma, estrutura e condições de pagamento das remunerações;
11. «**Risco específico de seguros**»: o risco inerente à comercialização de contratos de seguro, associado ao desenho de produtos e respectiva tarificação, ao processo de subscrição e de provisionamento das responsabilidades e à gestão dos sinistros e do resseguro;
12. «**Risco de mercado**»: o risco de movimentos adversos no valor de activos da empresa de seguros, relacionados com variações dos mercados de capitais, dos mercados cambiais, das taxas de juro e do valor do imobiliário. O risco de mercado inclui ainda os riscos associados ao uso de instrumentos financeiros derivados e está fortemente relacionado com o risco de mismatching entre activos e responsabilidades;

13. «**Risco de crédito**»: o risco de incumprimento ou de alteração na qualidade creditícia dos emitentes de valores mobiliários aos quais a empresa de seguros está exposta, bem como dos devedores, prestatários, mediadores, tomadores de seguro e resseguradores que com ela se relacionam;
14. «**Risco de liquidez**»: o risco que advém da possibilidade de a empresa de seguros não deter activos com liquidez suficiente para fazer face aos requisitos de fluxos monetários necessários ao cumprimento das obrigações para com os tomadores de seguros e outros credores à medida que eles se vencem;
15. «**Risco operacional**»: o risco de perdas resultantes da inadequação ou falha nos procedimentos internos, pessoas, sistemas ou eventos externos.

CAPÍTULO II

Estrutura organizacional

Secção I

Princípios gerais

ARTIGO 3.º

(Modelo de organização)

1. As empresas devem apresentar uma estrutura organizacional que sirva de suporte à implementação das funções actuarial, de compliance, dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno eficientes, no sentido de assegurar que a gestão e o controlo das operações sejam efectuados de forma sã e prudente.
2. A estrutura organizacional das empresas deve ser adequada à dimensão, natureza e complexidade da actividade desenvolvida, contemplando a estrutura de capital, a estratégia de negócio, as políticas e processos de gestão do risco e de compliance, as unidades e estruturas orgânicas e as políticas aplicadas, designadamente:
 - a) A política de remuneração, que deve ser adequada a situação económica e consistente com os objectivos, interesses e solvabilidade no longo prazo;
 - b) A política para evitar conflitos de interesses, e;
 - c) A política de transparência e divulgação de informação.

3. A estrutura organizacional deve promover uma definição clara e objectiva da cadeia de responsabilidades e de autoridade e contemplar uma adequada segregação de deveres, tanto ao nível individual como entre funções, de modo a assegurar, designadamente, uma separação precisa entre funções conflitantes.
4. No caso de empresas de seguros e de resseguros com reduzida amplitude de negócio e reduzida dimensão dos riscos associados à sua actividade e em que, devido à limitação de recursos disponíveis, seja inexequível a total segregação de deveres, devem ser implementados procedimentos adicionais de controlo que garantam uma segurança equivalente.
5. A estrutura organizacional deve ser documentada, analisada e revista periodicamente, no sentido de aferir a sua adequação, e, sempre que necessário, ser alterada.

ARTIGO 4.º
(Cultura organizacional)

1. O órgão de administração deve promover um alto nível de integridade, estabelecer uma cultura que enfatize, em toda a estrutura organizacional, a importância da gestão de riscos e do controlo interno e assegurar, simultaneamente, a existência de meios necessários ao desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas adequados.
2. Incumbe aos responsáveis com funções de gestão relevantes a implementação de uma cultura de gestão de riscos e de controlo interno que abranja toda a estrutura organizacional da empresa de seguros.
3. No sentido de assegurar uma cultura ética, essencial no âmbito de sistemas de gestão de riscos e de controlo interno adequados, o órgão de administração deve definir e formalmente instituir um código de conduta, aplicável à sua actuação e à dos restantes colaboradores, tendo por objectivos, designadamente:
 - a) Estabelecer elevados padrões de actuação de acordo com princípios éticos e deontológicos, promovendo a transparência das relações, envolvendo os órgãos sociais e os colaboradores;

- b) Inibir a participação em actividades ilegais e a tomada excessiva de risco;
 - c) Contribuir para a transparência das relações contratuais entre a instituição e as suas contrapartes.
4. O órgão de administração deve formalizar e implementar um conjunto de políticas e processos para identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses, envolvendo:
- a) Os accionistas, os clientes, os órgãos sociais e os colaboradores, e;
 - b) As relações, serviços, actividades e transacções da instituição.
5. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do disposto na Lei da Actividade Seguradora, as instituições devem formalmente instituir:
- a) A proibição dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores ocuparem cargos potencialmente conflitantes noutras sociedades;
 - b) A obrigação de todos os membros do órgão de administração revelarem tempestivamente qualquer assunto que possa originar ou tenha originado conflitos de interesses, abstendo-se de participar nos processos de tomada de decisão associados.

ARTIGO 5.º

(Sistemas de informação e comunicação)

1. A estrutura organizacional da empresa de seguros deve contemplar a existência de sistemas de informação apropriados às suas actividades, estratégias, objectivos, necessidades e de canais de comunicação adequados.
2. Devem ser implementados sistemas de informação que produzam informação fiável, de qualidade, suficiente, atempada e relevante acerca da actividade desenvolvida, dos compromissos assumidos e dos riscos a que a empresa de seguros se encontra exposta.
3. Os sistemas de informação devem permitir a fácil utilização, monitorização e revisão da informação, quer interna, quer externamente.

4. Devem ser definidos canais de comunicação, internos e externos, e linhas de reporte que garantam uma comunicação eficaz através da organização e assegurem o reporte atempado e adequado de informação para os intervenientes e funções apropriados.

ARTIGO 6.º
(Prestação de informação)

1. O órgão de administração das empresas de seguros deve publicar e remeter, anualmente, ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, um relatório sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da empresa de seguros no prazo estabelecido na Norma regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro.
2. Tomando em consideração os requisitos previstos na presente norma, o relatório a que se refere o número anterior deve contemplar, no mínimo, um resumo explicativo das principais alterações ocorridas durante o exercício a que se refere, ao nível dos seguintes aspectos:
 - a) Estrutura organizacional;
 - b) Sistemas de informação e canais de comunicação;
 - c) Principais procedimentos de compliance e gestão de risco;
 - d) Principais procedimentos de controlo interno;
 - e) Procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
 - f) Práticas de governo societário.
3. O relatório referido no n.º 1 deve ainda contemplar uma descrição detalhada do acompanhamento efectuado pela função de gestão de riscos, actuarial, de auditoria interna e de compliance no decurso do exercício a que se reporta o relatório, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detectadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno implementados.

4. O relatório previsto no n.º 1 deve ser acompanhado de:
- a) Parecer do órgão de fiscalização, devidamente datado e assinado, quanto à:
 - i. Veracidade e adequação do relatório, e;
 - ii. Suficiência das políticas e processos em vigor nas matérias de governação corporativa.
 - b) Parecer do auditor externo, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação do relatório.

Secção II

Responsabilidades dos órgãos sociais e dos responsáveis com funções de gestão relevantes

ARTIGO 7.º

(Composição e responsabilidades do órgão de administração)

1. O órgão de administração deve ser constituído por um número ímpar de membros fixados pelos estatutos da sociedade, em conformidade com a lei.
2. O número de membros referidos no número anterior deve ser suficiente, atendendo à dimensão, natureza e situação económica da instituição, com disponibilidade para o exercício da função, devendo possuir:
 - a) experiência profissional ou empresarial relevante, preferencialmente obtida no sistema financeiro;
 - b) elevados padrões éticos e de idoneidade, nos termos definidos pela Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora;
 - c) compreensão das responsabilidades globais do órgão a que pertencem e das cometidas à cada um dos seus membros;
 - d) conhecimento profundo da actividade desenvolvida e dos riscos assumidos pela instituição onde exercem funções;

- e) capacidade de leitura e de análise da informação que lhes é disponibilizada, a qual pode ter origem interna ou externa e possuir natureza contabilística ou de gestão.
3. O órgão de administração é responsável por garantir que a estrutura organizacional permite à empresa de seguros o estabelecimento de mecanismos de governação adequados à dimensão, natureza e complexidade da sua actividade.
4. Para efeitos do número anterior, compete ao órgão de Administração:
- a) Definir, aprovar e monitorizar a estratégia de negócio e o risco associado;
 - b) Conceber, aprovar e avaliar periodicamente as funções actuarial, de auditoria interna e de compliance e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno;
 - c) Divulgar a informação legalmente prevista;
 - d) Aprovar operações relevantes;
 - e) Definir, aprovar e rever a estrutura organizacional da empresa de seguros e de resseguros por forma a garantir o seu devido enquadramento no âmbito da implementação dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, estabelecendo as cadeias de responsabilidades e de autoridade, os procedimentos de tomada de decisão apropriados e uma segregação adequada de deveres, tanto ao nível individual como entre funções;
 - f) Instituir um regulamento relativo ao seu funcionamento, devidamente formalizado, contemplando, designadamente: (i) as responsabilidades cometidas ao órgão; (ii) as regras para a periodicidade das reuniões; (iii) as regras para a sua convocação; (iv) a disponibilização prévia dos temas para debate; (v) a presidência dos trabalhos; (vi) a formalização das decisões em actas; e (vii) o arquivo dos documentos de suporte às decisões, incluindo informação de índole contabilística ou de gestão;
 - g) Distribuir pelouros pelos seus membros respeitando as regras de segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo;

- h) Definir, aprovar e rever as políticas de recursos humanos e garantir a sua suficiência e qualificações adequadas;
 - i) Seleccionar os responsáveis por funções de gestão relevantes e assegurar que estes possuem, individual e colectivamente, idoneidade, competência, conhecimento e experiência adequada para o preenchimento da respectiva posição;
 - j) Definir as responsabilidades e deveres dos responsáveis por funções de gestão relevantes;
 - k) Definir e aprovar, o código de ética e conduta;
 - l) Assegurar a existência de sistemas de informação e de canais de comunicação continuamente adequados à actividade e aos riscos da empresa de seguros;
 - m) Assegurar que a adequação da estrutura da empresa à sua actividade é sujeita a revisões periódicas.
5. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente formalizado e documentado.
6. Caso as empresas optem pela existência de administradores executivos e não executivos, devem instituir uma comissão executiva, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.
7. No contexto da adopção de uma comissão executiva formalmente instituída, os administradores não executivos, entre os quais deve integrar, no mínimo, 1 (um) independente, orientam-se para o controlo e avaliação do desempenho da comissão executiva, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais, e para as matérias relativas à estratégia de negócio, estrutura orgânica e funcional, divulgação da informação legal ou estatutariamente prevista e operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais, focalizando-se em:
- a) garantir que os membros executivos realizam a gestão diária corrente de forma sã, prudente e efectiva;

- b) fornecer uma opinião independente no processo de decisão;
- c) participar na definição e monitorização da estratégia de negócio;
- d) analisar e debater os relatórios produzidos pelas funções chave do sistema de controlo interno, ou seja, auditoria interna, compliance e gestão do risco;
- e) supervisionar o processo de divulgação da informação contabilística e de gestão.

ARTIGO 8.º

(Composição e responsabilidades da Comissão executiva)

1. A Comissão executiva, constituída pelos membros do órgão de administração com funções executivas, é eleita ou nomeada nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.
2. A Comissão executiva é responsável pela gestão diária corrente, não lhe podendo ser delegadas, sem prejuízo do disposto na Lei das Sociedades Comerciais, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 7.º da presente Norma Regulamentar.
3. A Comissão executiva deve distribuir pelouros pelos seus membros respeitando as regras de segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo.

ARTIGO 9.º

(Composição e responsabilidades do órgão de fiscalização)

1. O órgão de fiscalização, previsto na Lei das Sociedades Comerciais, deve ser constituído por membros com disponibilidade para o exercício da função, sendo-lhes aplicáveis os requisitos de idoneidade e conhecimento enunciados nas alíneas b) a e) do número 2. do artigo 7.º da presente Norma Regulamentar.
2. O órgão de fiscalização deve instituir um regulamento relativo ao seu funcionamento aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do número 4. do artigo 7.º da presente Norma Regulamentar.

ARTIGO 10.º

(Responsabilidades dos responsáveis com funções de gestão relevantes)

1. Compete aos responsáveis com funções de gestão relevantes assegurar o cumprimento das estratégias, políticas, objectivos e orientações definidos pelo órgão de administração no que respeita à estrutura organizacional da empresa de seguros e de resseguros.
2. Para efeitos do número anterior, compete aos responsáveis com funções de gestão relevantes:
 - a) Desenvolver, implementar e manter uma estrutura organizacional, nos termos das orientações definidas pelo órgão de administração;
 - b) Desenvolver, implementar, manter e monitorizar as funções actuarial e de compliance e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, assim como assegurar a sua eficácia e adequação, em cumprimento das estratégias e orientações estabelecidas pelo órgão de administração;
 - c) Garantir que quaisquer áreas de potenciais conflitos de interesse são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente;
 - d) Garantir que os colaboradores têm as capacidades e a experiência requeridas para o desempenho das suas funções;
 - e) Desenvolver, implementar e manter sistemas de informação e estabelecer canais de comunicação e linhas de reporte que cumpram os princípios do artigo 5.º da presente Norma;
 - f) Rever os sistemas de informação e comunicação por forma a assegurar a sua permanente adequação à actividade da empresa;
3. Informar o órgão de administração sempre que sejam identificadas quaisquer falhas e/ou fragilidades na estrutura organizacional da empresa.
4. O exercício das competências descritas no número 2 do presente artigo deve ser adequadamente documentado.

CAPÍTULO III
Função de gestão de riscos

ARTIGO 11.º
(Função de gestão de riscos)

1. As empresas devem estabelecer na sua estrutura organizacional uma função de gestão de riscos adequada à dimensão, natureza e complexidade das respectivas operações.
2. A função de gestão de riscos deve ser exercida por pessoal competente e qualificado, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.
3. A função de gestão de riscos deve desempenhar as suas competências objectivamente e de forma independente relativamente às actividades operacionais da empresa de seguros e de resseguros, podendo, no entanto, no caso de empresas com reduzida amplitude de negócio e reduzida dimensão dos riscos associados à sua actividade, ser utilizada uma tipologia estrutural que não verifique completamente o requisito de independência, desde que sejam implementados procedimentos adicionais de controlo que garantam uma segurança equivalente.
4. O pessoal que executa a função de gestão de riscos deve ter acesso pleno a todas as actividades da empresa de seguros, pelo que lhe deve ser disponibilizada toda a informação necessária ao desempenho das suas competências.
5. A função de gestão de riscos deve concretizar as políticas definidas pelos responsáveis com funções de gestão relevantes e aprovadas pelo órgão de administração, através do planeamento, análise, monitorização e reporte do impacto dos riscos a que a empresa de seguros está exposta, e deve propor planos de mitigação e/ou transferência de riscos para fazer face às diferentes situações.
6. A função de gestão de riscos deve ser adequadamente documentada e reportada aos intervenientes e áreas funcionais apropriados e, no mínimo, aos responsáveis com funções de gestão relevantes e ao órgão de administração.

7. A função de gestão de riscos deve assegurar um acompanhamento contínuo do sistema de gestão de riscos no sentido de garantir a introdução e implementação de alterações que venham a ser sugeridas e/ou recomendadas.

ARTIGO 12.º

(Objectivos da função de gestão de riscos)

1. A gestão de riscos é um processo contínuo que serve de base à implementação da estratégia da empresa de seguros e que deve assegurar uma compreensão apropriada da natureza e da significância dos riscos a que ela se encontra exposta.
2. O objectivo da gestão de riscos é a identificação, avaliação, mitigação, monitorização e controlo de todos os riscos materiais a que a empresa de seguros se encontra exposta, tanto a nível interno como externo, por forma a assegurar que aqueles se mantêm a um nível que não afecte significativamente a sua situação financeira e os interesses dos credores específicos de seguros.
3. O processo de gestão de riscos deve ter uma influência activa na definição do perfil de risco da empresa de seguros e nas tomadas de decisão do órgão de administração e dos responsáveis com funções de gestão relevantes.

ARTIGO 13.º

(Princípios aplicáveis aos sistemas de gestão de riscos)

1. O sistema de gestão de riscos deve ser suportado por uma estrutura organizacional bem definida e por um adequado sistema de controlo interno e ser proporcional à dimensão e complexidade da actividade da empresa de seguros, tomando, nomeadamente, em consideração a natureza e especificidade dos riscos que a mesma assume e/ou pretende assumir.
2. Um sistema de gestão de riscos adequado deve tomar em consideração:
 - a) Os riscos directamente associados à actividade seguradora;
 - b) Os riscos relevantes que, embora não estejam directamente associados à actividade seguradora, sejam subjacentes a essa actividade;
 - c) As oportunidades de negócio subjacentes aos diferentes riscos.

3. O sistema de gestão de riscos deve tomar em consideração os riscos específicos de seguros, os riscos de mercado, crédito, liquidez e operacional, bem como todos os riscos que, em face da situação concreta da empresa de seguros e resseguros, nomeadamente, o facto de pertencer a um grupo, se possam revelar materiais.
4. O processo de identificação, avaliação, mitigação, monitorização e controlo de riscos deve assegurar o desenvolvimento, a implementação e a manutenção de procedimentos, organizacionais e de controlo, necessários à gestão prudente dos riscos a que a empresa está exposta.
5. O sistema de gestão de riscos deve ser devidamente planeado, revisto e documentado e deve explicitar, nomeadamente, os riscos materiais a que a empresa se encontra exposta com a descrição da sua natureza, as análises efectuadas, os modelos utilizados e os pressupostos considerados.
6. O sistema de gestão de riscos a implementar deve, nomeadamente:
 - a) Incluir a definição das regras e procedimentos para identificar e hierarquizar os riscos e os activos, passivos e operações associados a esses riscos;
 - b) Incluir análises qualitativas e quantitativas de risco adequadas, identificando as medidas de risco consideradas;
 - c) Incluir a definição dos níveis de tolerância a respeitar para cada risco, os quais devem ser revistos periodicamente, no mínimo anualmente;
 - d) Incluir a definição e monitorização de indicadores de alerta no sentido de permitir uma detecção atempada dos riscos potencialmente adversos.
7. As análises quantitativas previstas na alínea b) do número anterior devem incluir a realização de exercícios de *stress test* que permitam a determinação, quer individualmente, quer de uma forma agregada, da probabilidade da empresa cumprir os compromissos face ao desenvolvimento adverso, num dado horizonte temporal, dos diferentes factores de risco.
8. Os exercícios de *stress test* referidos no número anterior podem englobar diferentes níveis de sofisticação, incorporando desde a realização de análises de sensibilidade

simplificadas à realização de testes de cenários adversos que envolvam a evolução conjunta de diferentes factores de risco.

9. No âmbito do sistema de gestão de riscos, as empresas devem ainda definir, implementar e manter planos de continuidade do negócio e/ou de recuperação em caso de catástrofe.

CAPÍTULO IV

Função de controlo interno

ARTIGO 14º

(Sistema de controlo interno e objectivos)

1. As empresas de seguros e resseguros devem estabelecer na sua estrutura organizacional um sistema de controlo interno.
2. O controlo interno compreende um conjunto coerente, abrangente e contínuo de procedimentos concretizados pelo órgão de administração, pelos responsáveis com funções de gestão relevantes e por todos os restantes colaboradores da empresa com o objectivo de assegurar:
 - a) A eficiência e a eficácia das operações;
 - b) A existência e prestação de informação, financeira e não financeira, fiável e completa;
 - c) A eficiência do sistema de gestão de riscos, incluindo, nomeadamente, o risco específico de seguros, bem como os riscos de mercado, crédito, liquidez e operacional;
 - d) Uma correcta e adequada avaliação dos activos e responsabilidades;
 - e) Um desempenho prudente da actividade;
 - f) O cumprimento da legislação e demais regulamentações, assim como das políticas e procedimentos internos;

- g) A verificação de outros mecanismos de governação definidos pelo órgão de administração.

ARTIGO 15.º

(Princípios aplicáveis aos sistemas de controlo interno)

1. O sistema de controlo interno da empresa de seguros e resseguros deve ter por base um eficiente sistema de gestão de riscos, actividades de controlo e procedimentos de monitorização apropriados e claramente definidos, suportados por uma estrutura organizacional adequada.
2. O sistema de controlo interno deve ser adequado à dimensão, natureza e complexidade da actividade, ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecidos e à capacidade e eficácia das tecnologias de informação, tendo por base os níveis de tolerância de risco definidos, nos termos do Capítulo III, para cada área da empresa de seguros e resseguros.
3. O sistema de controlo interno deve ser devidamente planeado, revisto continuamente e o seu desenvolvimento, implementação e manutenção devem ser adequadamente documentados.
4. No âmbito do sistema de controlo interno, devem ser definidas, implementadas e monitorizadas actividades específicas de controlo a todos os níveis e, nomeadamente, para as principais unidades funcionais da empresa de seguros e resseguros.

ARTIGO 16.º

(Monitorização e revisão do sistema de controlo interno)

1. As empresas de seguros e resseguros devem desenvolver, implementar e manter mecanismos apropriados para a monitorização do sistema de controlo interno, de forma a assegurar o cumprimento das políticas definidas e dos procedimentos estabelecidos e garantir a sua eficácia e adequação face à actividade da empresa.
2. Os mecanismos referidos no número anterior devem permitir a obtenção de uma perspectiva abrangente da situação da empresa de seguros e resseguros e

proporcionar ao órgão de administração e aos responsáveis com funções de gestão relevantes informação relevante para a tomada de decisões.

3. O processo de monitorização do sistema de controlo interno deve ser efectuado numa base contínua, no decurso das operações normais, e deve ser complementado com avaliações periódicas e/ou extraordinárias, eficazes e completas.
4. A frequência das avaliações referidas no número anterior deve depender da avaliação dos riscos e da eficácia dos procedimentos contínuos de monitorização.
5. As avaliações referidas no n.º 3 devem ser executadas pela função de auditoria interna ou, no caso de a sua existência não ser exequível ou apropriada face à estrutura organizacional da empresa, o órgão de administração deve aplicar procedimentos de monitorização adicionais e/ou subcontratar esta função a um auditor externo independente do que procede a revisão de contas e à auditoria para efeitos de supervisão prudencial, com o objectivo de garantir a adequação do sistema de controlo interno.
6. Os mecanismos de monitorização devem identificar falhas e/ou fragilidades do sistema de controlo interno, quer na sua concepção, quer na sua implementação e/ou utilização.
7. As falhas e/ou fragilidades detectadas devem ser devidamente registadas, documentadas e reportadas aos níveis de gestão apropriados por forma a serem prontamente ultrapassadas.
8. O órgão de administração e os responsáveis com funções de gestão relevantes devem, periodicamente, receber reportes relativos à monitorização do sistema de controlo interno da empresa, incluindo a identificação das falhas e/ou fragilidades detectadas, quer quando avaliadas isoladamente, quer de forma agregada.
9. No âmbito do processo de monitorização do sistema de controlo interno, e na sequência das falhas e/ou fragilidades detectadas ou comunicadas à empresa de seguros e resseguros por entidades terceiras, devem ser efectuadas, pelos níveis de gestão apropriados e, quando adequado, pelo órgão de administração e pelos

responsáveis com funções de gestão relevantes, as alterações consideradas necessárias.

10. O processo de monitorização deve prever o acompanhamento das alterações introduzidas no sistema de controlo interno.

ARTIGO 17.º

(Função de auditoria interna)

1. Para efeitos das avaliações referidas no n.º 3 do artigo anterior, e dependendo da dimensão e complexidade da actividade da empresa de seguros e resseguros, pode justificar-se a existência de uma função de auditoria interna na sua estrutura organizacional.
2. A função de auditoria interna deve ser exercida por pessoal competente, qualificado e experiente, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.
3. A função de auditoria interna deve ter autoridade suficiente para desempenhar as suas competências objectivamente e de forma independente, não devendo, neste sentido, ter ligação directa às funções operacionais da empresa que serão objecto de avaliação.
4. Para garantir uma adequada autoridade nos termos do número anterior, a função de auditoria interna deve ter acesso directo ao órgão de administração.
5. Para efeitos de um adequado desempenho da função de auditoria interna, a realização de avaliações deve respeitar os seguintes princípios:
 - a) Devem ser realizadas no âmbito de um programa completo de auditoria desenhado para assegurar um exame abrangente da eficácia dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, assim como das actividades de monitorização;
 - b) Para cada avaliação deve ser delineado um plano que regule os objectivos de auditoria para o período em revisão, identifique as actividades de risco a serem objecto de avaliação, os procedimentos de controlo interno que devem ser revistos, bem como os recursos necessários para a sua execução;

- c) Devem ser claramente definidos os critérios para avaliar a adequação de políticas, procedimentos e controlos específicos implementados pela empresa;
 - d) O pessoal que executa a auditoria interna deve ter acesso pleno a todas as actividades da empresa de seguros e resseguros, incluindo sucursais, pelo que lhe deve ser disponibilizada toda a informação necessária à realização de uma adequada avaliação;
 - e) A realização de uma acção de auditoria deve compreender a elaboração ou actualização do dossier permanente da actividade de risco alvo de avaliação;
 - f) As conclusões, falhas e/ou fragilidades identificadas pela auditoria interna, assim como as consequentes recomendações, devem ser oportunamente registadas, documentadas e reportadas aos níveis de gestão adequados e, quando justificável, directamente ao órgão de administração, de modo a garantir que a avaliação não é enviesada e que as questões identificadas são prontamente tomadas em consideração;
 - g) Deve ser previsto um acompanhamento contínuo por parte da função de auditoria interna das situações identificadas, no sentido de garantir que as medidas necessárias são tomadas e que as mesmas são geridas adequadamente.
6. Anualmente deve ser elaborado um relatório de auditoria no qual são apresentados os resultados das acções de auditoria realizadas e o estado de implementação e cumprimento das recomendações eventualmente efectuadas.

CAPÍTULO V

Função de compliance

ARTIGO 18.º

(Objectivos da função de compliance)

1. As empresas de seguros e resseguros devem estabelecer e manter na sua estrutura organizacional uma função de compliance adequada à dimensão, natureza e complexidade dos riscos inerentes à respectiva actividade.

2. A função de compliance deve concretizar as políticas definidas pelos responsáveis com funções de gestão relevantes e aprovadas pelo órgão de administração, sendo responsável, sem prejuízo do previsto em legislação especial:
- a) Pelo acompanhamento e avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento das obrigações e deveres a que a empresa se encontra sujeita, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no respectivo cumprimento;
 - b) Pela avaliação dos possíveis impactos resultantes de alterações ao regime legal aplicável nas operações;
 - c) Pelo acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, de aplicação das sanções financeiras internacionais, bem como pela centralização da informação e respectiva comunicação às autoridades competentes;
 - d) Pelo imediato reporte ao órgão de administração de quaisquer indícios de violação de obrigações legais, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza criminal ou transgressional;
 - e) Pela criação do código de conduta e a constante atualização do mesmo tendo como referência as melhores práticas nacionais e internacionais;
 - f) Pela promoção da transparência nos negócios empresariais;
 - g) Pela implementação de um canal de denúncia;
 - h) Por providenciar acções formativas periódicas em matérias de Compliance e em sede de Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa aos responsáveis de funções de gestão relevantes e aos demais colaboradores, de modo a assegurar um conhecimento efectivo, pleno, permanente e atualizado destas matérias;

- i) Pela elaboração de um relatório anual relativo à avaliação de risco realizada pela empresa, referente ao reporte de informações em matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Mass e submetê-las ao Organismo de supervisão, até ao dia 31 do ano seguinte ao que ao relatório se reporta.

ARTIGO 19.º

(Princípios aplicáveis a função de compliance)

1. A função de compliance definida no artigo anterior deve ser exercida por pessoal competente e qualificado, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.
2. A função de compliance deve desempenhar as suas competências objectivamente e de forma independente relativamente às actividades operacionais da empresa de seguros e resseguros, podendo, no entanto, no caso de entidades com amplitude restrita de negócio e reduzida dimensão dos riscos associados à respectiva actividade, ser utilizada uma tipologia estrutural que não verifique completamente o requisito de independência, desde que sejam implementados procedimentos adicionais de controlo que garantam uma segurança equivalente.
3. O pessoal que executa a função de compliance deve ter acesso pleno a todas as actividades da empresa de seguros, pelo que lhe deve ser disponibilizada toda a informação necessária ao desempenho das suas competências.
4. A função de compliance deve ser adequadamente documentada e reportada aos intervenientes e áreas funcionais apropriados, bem como aos responsáveis com funções de gestão relevantes e ao órgão de administração.

CAPÍTULO VI

Função actuarial

ARTIGO 20.º

(Objectivos da função actuarial)

1. As empresas de seguros e resseguros devem estabelecer e manter na sua estrutura organizacional uma função actuarial adequada à dimensão, natureza e complexidade dos riscos inerentes à respectiva actividade.
2. A função actuarial tem as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar o cálculo das provisões técnicas;
 - b) Assegurar a adequação das metodologias, modelos de base e pressupostos utilizados no cálculo das provisões técnicas;
 - c) Avaliar a suficiência e qualidade dos dados utilizados no cálculo das provisões técnicas;
 - d) Comparar o montante da melhor estimativa das provisões técnicas com os valores efectivamente observados;
 - e) Informar o órgão de administração sobre o grau de fiabilidade e adequação do cálculo das provisões técnicas;
 - f) Emitir parecer sobre a política global de subscrição;
 - g) Assegurar a conformidade, adequação e suficiência dos prémios;
 - h) Avaliar a situação de solvência;
 - i) Emitir parecer sobre a adequação dos acordos de resseguro.

Artigo 21.º

(Requisitos da função actuarial)

1. A função actuarial deve ser exercida por pessoas com conhecimentos de matemática actuarial e financeira adequados à natureza, dimensão e complexidade dos riscos

inerentes à actividade da empresa e que demonstrem possuir experiência relativamente às normas aplicáveis.

2. A função actuarial deve ser adequadamente documentada e reportada aos intervenientes e áreas funcionais apropriadas, bem como aos responsáveis com funções de gestão relevantes e ao órgão de administração.

Artigo 22.º

(Responsável pela função actuarial)

1. As empresas com sede em Angola devem subcontratar ou nomear um actuário que seja responsável pela função actuarial, registado e aprovado pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.
2. A administração da empresa de seguros e de resseguros deve disponibilizar tempestivamente ao responsável pela função actuarial toda a informação necessária para o exercício das suas funções.
3. Compete ao responsável pela função actuarial:
 - a) Assegurar o cumprimento das responsabilidades da função actuarial, referidas no n.º 2 do artigo 22.º da presente Norma Regulamentar;
 - b) Elaborar e apresentar, ao órgão de administração, o relatório anual da função actuarial, no qual deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - i. Métodos e os pressupostos adoptados para o cálculo das provisões técnicas para os ramos vida e não vida (período de avaliação dos pressupostos);
 - ii. Suficiência e adequação das metodologias adoptadas para a tarificação e critérios de subscrição;
 - iii. Estimativas da margem de ganho e os respectivos encargos no processo de tarificação;
 - iv. Análise das evoluções entre momentos de cálculo e comparações das provisões;

- v. Informações do grau de cobertura das provisões técnicas e adequação entre passivo e activo;
 - vi. Suficiência e qualidade dos dados utilizados no cálculo das provisões técnicas
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável pela função actuarial deve:
- a) Exercer as suas funções no estrito cumprimento dos princípios deontológicos inerentes à sua actividade;
 - b) Conhecer os procedimentos administrativos, contabilísticos e de controlo interno da empresa que tenham uma influência material na análise a efectuar;
 - c) Agir em conformidade com as disposições legais respeitantes às funções que desempenha.
5. Sempre que detecte situações de incumprimento ou inexactidão materialmente relevantes, deve, o responsável pela função actuarial, propor à administração medidas que permitam ultrapassar tais situações.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 23.º **(Sanções)**

Constitui infracção o incumprimento dos preceitos imperativos da presente Norma Regulamentar, consubstanciando-se em transgressão prevista e punível nos termos da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora e subsidiariamente da Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

Artigo 24.º
(Regime transitório)

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as empresas de seguros e resseguros em funcionamento devem estar em conformidade com o disposto na presente Norma Regulamentar até ___ de _____ de 20__.

Artigo 25.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Norma Regulamentar são resolvidos pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

Artigo 26.º
(Entrada em vigor)

Sem prejuízo das disposições transitórias da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, o presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, ____ de _____ de 2023

O Presidente do Conselho de Administração

Elmer Serrão